

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

# **OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: MODELO CONSENSUAL E A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO FAMILIAR**

## **EFFECTS OF GLOBALIZATION IN THE JUDICIARY: CONSENSUS MODEL AS THE SOLUTION OF FAMILY DISPUTES**

**Marcelo De Souza Carneiro Marcelocarneiro<sup>1</sup>**  
**Juliana Raquel Nunes<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos da globalização na esfera do Poder Judiciário, atentando-se à instituição do modelo consensual como via adequada à solução de controvérsias no âmbito familiar. O estudo justifica-se pelo fato de que a sociedade tem se tornado cada vez mais pluralista e complexa, numa realidade em que as situações estão conectadas e interligadas, exigindo soluções compartilhadas para minimizar os crescentes conflitos, em especial aqueles advindos da ruptura de vínculos afetivos. Como sistema de referência, opta-se pela Teoria da Complexidade, abordada por Edgar Morin. Para a elaboração do artigo, utiliza-se o método dedutivo. Constatata-se que a globalização instituiu uma nova percepção de Estado, que se estende da área econômica à social, estimulando a escolha da mediação como método adequado para auxiliar na resolução dos conflitos familiares, pois aborda contextos complexos e multidisciplinares.

**Palavras-chave:** Complexidade, Conflitos, Familiares, Globalização, Judiciário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the effects of globalization in the sphere of the Judiciary, considering the institution of the consensual model as an adequate way to solve controversies in the family environment. The study is justified by the fact that society has become increasingly pluralistic and complex, in a reality in which situations are connected and interconnected, demanding shared solutions to minimize the growing conflicts, especially those arising from the rupture of affective bonds. As a reference system, the Theory of Complexity was chosen, approached by Edgar Morin. For the elaboration of the article, the deductive method is used. It is observed that globalization has constituted a new perception of the State, which extends from the economic to the social area, stimulating the choice of mediation as an adequate method to assist in the resolution of family conflicts, since it addresses complex and multidisciplinary contexts.

---

<sup>1</sup> Marcelo de Souza Carneiro Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Advogado e Servidor Público Municipal. E-mail: prof.marcelocarneiro@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Professora Universitária na Universidade de Marília – UNIMAR. Gestora do CEJUSC de Marília. E-mail: juliananunes@tjsp.jus.br

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Complexity, Conflicts, Family, globalization, Judiciary

## **INTRODUÇÃO**

O artigo delineará uma abordagem analítica a respeito dos efeitos da globalização no âmbito do Poder Judiciário, sob a ótica da instituição do modelo consensual como caminho adequado à resolução de contendas na área da família, diante da pluralidade e complexidade do tema.

Será utilizada a Teoria da Complexidade, apresentada por Edgar Morin, como sistema de referência, uma vez que as grandes transformações ocorridas na sociedade, inclusive, no Estado, têm proposto conteúdos complexos, tais como sociedade de rede, transnacionalização, multidisciplinaridade, conectividade, transdisciplinaridade, entre inúmeros outros, que demandam vastas reflexões, mediante a interligação de diversos saberes, em uma realidade de conexões e interdependência frente à globalização.

Para tanto, será utilizado o modelo dedutivo, embasando-se em pesquisa bibliográfica realizada por meio de livros e artigos científicos, que proporcionarão a base teórica para o desenvolvimento do estudo, pautado em observações gerais e no contexto da complexidade.

Com o desenvolvimento do presente artigo, atesta-se que o marco para a constituição de uma nova percepção de Estado foi o alastramento das interconexões globais, as quais impuseram o compartilhamento do poder com outros organismos internacionais, tornando a sociedade cada vez mais plural e abrangente.

A pesquisa demonstra, ainda, que o Judiciário brasileiro também apresentou relevantes mudanças na sua forma de atuação, diante das transformações globais, vindo a adotar e incentivar fortemente outros mecanismos de solução de conflitos de interesses, selecionando a mediação como referência na busca de soluções criativas, com ganhos mútuos, às controvérsias advindas do rompimento do vínculo afetivo, como em casos de divórcio e dissolução de união estável, que costumam apresentar pontos intrincados, que exigem desenlace por intermédio de atuações compartilhadas e visões holistas.

Situações complexas como essas requerem um auxílio maior, envolvendo o cruzamento entre os diversos saberes e não uma simples sentença prolatada pelo Poder Judiciário decretando o rompimento do vínculo conjugal, tendo a figura do mediador se mostrado de grande relevância no auxílio dessas demandas.

## **1. GLOBALIZAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DE UMA NOVA PERCEPÇÃO DE ESTADO**

As interconexões globais do século XX foram um importante marco à instituição de uma nova percepção de Estado ao apresentarem uma reconfiguração mundial, diante do fenômeno da globalização, acarretando constantes mudanças de comportamento e atuação da sociedade, em especial por parte do Estado, interligadas às dimensões tecnológicas, financeiras, culturais, econômicas, políticas, ecológicas, entre outras.

O Estado manteve-se como órgão central de poder até o século XX, inclusive no cenário internacional, independentemente de o governo ser autocrático ou democrático. Nessa concepção, o Estado detinha todas as condições à atividade legítima de autoridade sobre determinado território e população.

Atualmente, é indispensável compreender que a globalização não se perfaz de processo homogêneo e unidimensional. Segundo Ulrich Beck (1999), a globalização deve ser entendida como um processo de “interdependência transnacional” que altera os parâmetros clássicos da soberania estatal. Para o autor, o Estado moderno, até então visto como a principal instância de controle político e social que passa a conviver com fluxos e pressões globais que minam sua capacidade de agir de maneira autônoma.

Sendo válido lembrar também, nesse ponto, os esclarecimentos de Frank Cunningham (2009, p. 239), o qual traz a diferenciação dos termos “soberania” e “autonomia”. Ressalta o autor, que a soberania é o monopólio que afirma para si em relação a decisão final sobre assuntos políticos internos e externos. Tal soberania não ilide a coação externa sobre a forma de execução de negócios internos de um Estado.

Instituições como OIT, ONU, OMS e tantas outras existentes, por elaborarem leis e regulamentos acabam exercendo poder de governo sobre os países, demonstrando mudanças no século XX, visto que antes o Estado não sofreu qualquer interferência de ente de poder maior. A título de exemplo, a economia mundial é totalmente regida pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco de Compensações Internacionais, sendo que qualquer necessidade de recursos internacionais de um Estado passa pelo crivo dessas entidades.

De fato, há o fenômeno de fragmentação do poder do Estado que fica subjugado ao poder regulatório dos entes supranacionais, internacionais e comunitários e tem seu poder soberano relativizado. Essa tendência à descentralização do poder está relacionada à

impossibilidade dos entes estatais de manter sua auto suficiência estrutural e econômica, sendo necessário interagir uns com os outros.

Ademais, tal fragmentação do poder Estatal ocorre também em relação com a rede mundial de comunicação global que por serem transnacionais transcendem as possibilidades de gestão local que exigem, na maioria das vezes, regulações mundiais e ordenações externas. Isso evidencia que as novas tecnologias colaboraram como instrumento para a operacionalização dessa descentralização do poder estatal (Lopes, 2015).

Essa mudança de paradigma ocasiona um processo de transposição do estado-nação, diante de um processo organizacional e político projetado pela transformação da administração política, representação e domínio nas disposições da sociedade em rede. Esse fenômeno é denominado “Estado em rede”, de maneira que há compartilhamento da soberania do Estado com outros entes privados e públicos internos.

Nota-se, então, a expansão do processo de globalização diante das inúmeras transformações mundiais, que se estendem da área econômica à social, as quais ocorreram a partir da década de 70, seja no plano social como também no plano econômico. Tais transformações abissais são denominadas de “processo de globalização”, que pode ser conhecido como “planetarização”, “aldeia global”, dependendo da abordagem. Mas, substancialmente, esse processo de globalização gerou a mundialização do capital com a reestruturação do mesmo em novas bases econômicas (Ferrer, 2012).

Desse modo, os países passam a ter que compartilhar seu poder com outros sujeitos, os quais ultrapassam seu território e suas fronteiras. Tais circunstâncias reduzem tanto a autonomia como a soberania dos governos dos Estados, fortalecendo, em contrapartida, os fluxos transnacionais mundialmente inter-relacionados e conectados com outros governos e demais centros de poder, não restando mais espaço para agir de forma indiferente aos acontecimentos mundiais.

Ademais, em consonância com esse tema, pode-se destacar a supremacia das agências, como é o caso do Banco Mundial, que tem o poder de autorizar ou não o auxílio econômico, ou ainda, elevar ou reduzir uma avaliação de crédito de determinado país, analisando, prioritariamente a seu critério, as observâncias quanto às políticas internas ditadas, como por exemplo, aquelas relacionadas à tributação ou aos serviços sociais (Fujishima, Sarnaglia).

Essa perda de autodeterminação dos povos, em decorrência da globalização, ocorre

também no plano das relações sociais, de maneira que se verifica depauperação das identidades culturais, de maneira que regras e normas internacionais se posicionam sobre valores e costumes populares tentando uniformizá-los a partir de um único posicionamento. Nesse viés, as convenções internacionais acabam abordando sobre temas relacionados à classes sociais, gênero, etnia, sexualidade, raça e nacionalidade, o que interfere diretamente na gestão de cada Estado sobre esses, perfazendo, assim, homogeneidade cultural (Malventano, 2018).

Sob essa perspectiva complexa e global, o poder do Estado passa a ser compartilhado com outros órgãos, criador de novos padrões de atuação, juntamente com diferentes formas jurídicas, acarretando a descentralização político-administrativa, diante da interconectividade dos países, certificando uma relevante ruptura histórica, cujos reflexos puderam ser observados, até mesmo, no Poder Judiciário brasileiro, como será analisado a seguir.

## 1.1 A GLOBALIZAÇÃO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO

No Brasil, pode-se constatar a inserção na nova ordem mundial, de forma mais clara, com a adoção de políticas endereçadas à introdução econômica no contexto global do capital financeiro, desde o início da década de 1990, destacando-se, nesse segmento, a abertura do mercado nacional em busca de uma maior agregação com o comércio internacional.

O fortalecimento da circulação financeira, a abertura ao mercado internacional, o demasiado processo de privatização, a acentuada desvalorização do câmbio, assim como as iniciativas voltadas à estabilização monetária, a qual ganhou expressão no Plano Real, configuraram-se políticas destinadas à inserção econômica do Brasil no contexto da nova ordem, qual seja, a de mundialização do capital financeiro (Ferrer, 2012).

Em outros âmbitos, a globalização impacta a sociedade brasileira que está cada vez mais plural, aberta e complexa, de maneira que as pessoas, empresas e o Estado interagem num campo local, nacional e internacional de forma bidirecional entre empresas e mercados nacionais e internacionais (Chu, Wood Jr, 2008).

No Poder Judiciário, os efeitos da globalização também foram observados, fazendo-o superar as suas funções tradicionais, diante da necessidade de a jurisdição acompanhar a pluralidade de procedimentos da economia globalizada, com a transnacionalização dos mercados, expansão das inovações tecnológicas e das comunicações, na busca de resguardar os direitos

individuais e coletivos, ficando evidente a séria disparidade entre o tempo da economia mundial e o tempo do processo judicial.

Assim, no campo jurídico, a globalização tem sido acompanhada de uma crescente judicialização das relações sociais, ampliando a demanda sobre o Poder Judiciário e gerando um volume de processos que desafia sua capacidade de resposta. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui um dos maiores números de processos judiciais no mundo, o que revela sobrecarga estrutural que demanda soluções inovadoras e sustentáveis.

Ademais, é de suma importância ressaltar que o Poder Judiciário, durante um longo período, foi organizado de forma tradicional, desconsiderando as diversas formas e procedimentos de resolução de conflitos existentes no mundo globalizado, no qual se verifica realmente a descentralização do Estado como ente único responsável pela resolução dos conflitos (Spengler, 2007).

Mudança que só pode ser melhor constatada a partir do ano de 2010, com a instituição da Resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, com o advento do Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 13.105/2015, com a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015, assim como com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015, as quais apresentou relevantes modificações para o processo de arbitragem.

Outro importante efeito da globalização é o processo de digitalização, que tornou as interações e relações pessoais e profissionais muito mais fluidas e dinâmicas. A aceleração dessas interações fez com que a sociedade procurasse procedimentos de resolução de conflitos muito mais céleres e participativos do que ofereciam as formas adjudicatórias de resolução de conflitos.

Nessa oportunidade, além da descentralização do Estado como instituição de resolução de conflitos, o que, por si só, já depõe contra a escolha dos meios adjudicatórios como forma efetiva de resolução de litígios, a natural aceleração e dinamismo das relações sociais no plano pessoal e profissional fizeram com que decrescesse realmente a utilidade do processo judicial como instrumento de solução de controvérsias.

Sob essa ótica, Boaventura de Souza Santos (2002) propõe uma crítica à racionalidade jurídica moderna, ao afirmar que a globalização produz simultaneamente uma globalização hegemônica do direito através da expansão de modelos jurídicos. E, por outro lado, um processo de globalização contra-hegemônica, pautada na emergência de formas alternativas de resolução de controvérsias, mais próximas das realidades locais e dos saberes comunitários.

Como se pode verificar, todos esses fatores apresentados fizeram com que a população ficasse, nas últimas décadas, um tanto quanto distante das formas estatais de resolução de controvérsias, diante da falta de efetividade, o que contraria a promessa do Estado como garantia de acesso à justiça, de acordo com a previsão constitucional disposta especialmente em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Sendo assim, a globalização fez com que o Poder Judiciário perdesse sua centralidade absoluta, com a abertura das fronteiras, desregulação e *lex mercatoria*, a qual pode ser apontada com um espaço jurídico internacional regulado por normas instituídas pelas empresas multinacionais, pelos bancos mundiais ou por outras organizações internacionais, de modo a apresentar novas categorias de direitos, o que acentuou a disseminação dos mecanismos de resolução adequada de conflitos de interesse, quais sejam, arbitragem, negociação, mediação e conciliação.

## **2. A TEORIA DA COMPLEXIDADE E A NECESSIDADE DE DIÁLOGO**

Considerando que a sociedade contemporânea é marcada por uma multiplicidade de relações, eventos e sistemas que se interconectam em diversas esferas da vida social, tal realidade exige um novo paradigma da compreensão da realidade jurídica e social, uma vez que os modelos clássicos baseados na linearidade, causalidade simples e fragmentação epistemológica não são mais capazes por conta da intrincada teia que compõe os fenômenos humanos.

As profundas transformações mundialmente ocorridas trouxeram temas como sociedade de rede, transnacionalização, multidisciplinaridade, conectividade, transdisciplinaridade, entre inúmeros outros, que demandam vastas reflexões, mediante a interligação dos diferentes saberes, em uma realidade de conexões e interdependência frente à globalização. É nesse cenário que a Teoria da Complexidade, proposta por Edgar Morin, ganha relevância ao oferecer uma abordagem epistemológica capaz de dialogar com a complexidade de conflitos e da própria função jurisdicional.

Segundo Morin (2005), a complexidade implica o reconhecimento da interdependência dos fenômenos e da imprevisibilidade que caracteriza os sistemas vivos e sociais. Ao invés de buscar explicações simplistas e reducionistas, o pensamento complexo propõe uma abordagem que integra diferentes dimensões, saberes e contradições. Trata-se, portanto, de uma

epistemologia que reconhece a incerteza e valoriza o diálogo como método e como valor. Aplicado ao campo jurídico, esse paradigma aponta para a necessidade de superação do modelo tradicional e adversarial de resolução de conflitos, abrindo espaço para formas consensuais e restaurativas.

Daí a relevância deste artigo adotar a Teoria apresentada por Edgar Morin, já que, com o advento da globalização, a sociedade foi marcada por impressionantes mudanças, que acarretaram impactos e novos desafios, acompanhadas de temas complexos, cujo entendimento só poderá ser efetivo se pautado no fato de que as situações se encontram conectadas e interligadas, de modo que o contexto seja sempre observado, de forma multidimensional e dentro da concepção global, afastando-se da visão simplista.

A aplicação da Teoria da Complexidade ao Direito exige, portanto, uma ruptura com a lógica formalista e binária que historicamente estruturou o pensamento jurídico. É preciso reconhecer que os conflitos não são problemas isolados e passíveis de resolução técnica por meio da aplicação abstrata da norma, mas sim eventos complexos, enraizados em contextos específicos e afetados por múltiplos fatores. Essa perspectiva desafia o próprio Judiciário a reconfigurar a sua atuação, passando de uma instância exclusivamente decisória para outra dialógica e colaborativa, sobretudo nas áreas que a mediação pode ser mais eficaz, como no Direito de Família.

Dentro da lógica sistêmica, a família é um sistema complexo aberto que se comunica com diversos outros sistemas sociais, de modo que essas interações podem fazer com que reorganizações sistêmicas ocorram promovendo muitas vezes a ruptura dos relacionamentos, com os conflitos, separações e divórcios etc.

A inter-relação entre os indivíduos e a família mostra que aqueles dentro da família passam por fase de aquisição em que adquirem novos status e entes como emprego, carro, casa própria, filhos e, em certa fase da vida, os indivíduos começam a perder alguns status e entes como os filhos, desemprego, alcançam à aposentadoria, os filhos deixam o lar. E, dentro dessa realidade, os membros passam a desenvolver e deixar desenvolver papéis sociais (Pinto, 2023).

Assim, todas essas dinâmicas e realidades são geradoras de conflito e tensões sociais que possuem características específicas e que, para a resolução desses conflitos de forma eficiente, são necessárias abordagens adequadas que se encaixem com toda essa realidade vivenciada pelos entes ao se organizarem em instituições familiares.

No contexto dos conflitos familiares, essa mudança de paradigma é particularmente

relevante. Isso porque, diferentemente de litígios meramente patrimoniais, os conflitos familiares envolvem aspectos emocionais, subjetivos, simbólicos e históricos, que não podem ser adequadamente tratados por meio de uma sentença judicial impositiva.

De fato, como corrobora Capra (2006), os sistemas sociais são constituídos por redes de interações que não podem ser compreendidas apenas por meios de análises fragmentadas, a mediação se adequa como instrumento bastante compatível com a complexidade das relações familiares, uma vez que propicia o acolhimento das subjetividades e a construção compartilhada das soluções, o que vem ao encontro da observância cautelosa da Teoria da Complexidade.

### **3. A INSTITUIÇÃO DO MODELO CONSENSUAL NA COMPLEXA CONTEMPORANEIDADE: UMA VIA ADEQUADA DE COMPOSIÇÃO NA ÁREA FAMILIAR**

Diante das transformações ocorridas em razão dos efeitos da globalização no Poder Judiciário, a busca por mecanismos adequados que proporcionam a solução dos conflitos foi intensificada, sendo instituído o modelo consensual de composição de controvérsias como via oportuna para as questões concernentes à esfera familiar, que demandam compreensões mais abrangentes.

O incentivo ao diálogo e à participação ativa das partes na busca de soluções para os conflitos que exigem soluções compartilhadas evidencia um processo democrático, por substituir a aplicação coercitiva e terceirizada advinda de uma sentença judicial.

Pelo modelo consensual, a figura do juiz é substituída pela do mediador, terceiro neutro e imparcial, responsável por presidir as sessões de mediação, possuindo uma legitimidade limitada, distante da autoritária, que visa auxiliar os conflitantes a alcançarem voluntariamente o consenso, tendo como referência a complexidade das relações humanas e sociais, embasando-se em uma visão ampla e holística.

Nesse novo caminho, os indivíduos passam a ser protagonistas e estimulados a aceitarem as diferenças de opiniões, pensamentos e atitudes, lembrando-se da complexidade de cada ser humano. O uso da mediação, portanto, mostra-se bastante adequado por ser um mecanismo que exige maior participação dos envolvidos na construção de uma possível solução ao problema vivenciado, configurando-se um método democrático, que contribui com a cidadania e

disseminação da pacificação social, utilizado, inclusive, preventivamente ao ajuizamento de uma demanda.

Cabe ressaltar que essa revolução democrática ainda se encontra em construção, uma vez que denuncia a cultura demandista, fortemente propagada durante um longo período. Em muitos, continua arraigada a concepção de que é função do Estado a resolução das controvérsias, aplicando o direito material previsto no ordenamento jurídico pátrio ao caso concreto, de modo a solver as divergências por meio da imposição de uma decisão, tendo em vista que, desde que houve a organização política dos povos, os indivíduos foram direcionados a buscaram o Poder Judiciário para que uma autoridade estatal, investida de poder coercitivo, estabelecesse a solução final e obrigatória para o conflito instaurado.

Ocorre que, quando o assunto se refere a conflitos familiares, a pluralidade e complexidade dos indivíduos se sobrepõem, deixando em evidência a afetividade como ponto central, exigindo-se que o tema seja tratado com observância a certas especificidades. A pessoa escolhida para dirimir tais controvérsias, inclusive, necessita de uma formação diferenciada, a fim de que consiga lidar de maneira eficaz com as perdas e desapontamentos dos envolvidos, diante da finalização de diversos dos seus projetos pessoais.

Nesse sentido, a mediação tem se revelado promotora do diálogo e da autodeterminação das partes, retirando-as do papel de meras vítimas da situação conflituosa, posicionando-as como protagonistas de sua própria história.

A mediação pode ser compreendida como uma ideologia ou método de trabalho que objetiva devolver o controle e responsabilidades das decisões ao casal e/ou à família que, de forma pacífica, procurará encontrar acordos possíveis, com o auxílio do mediador, o qual trará para o diálogo apenas os fatos que os envolvidos pretendem negociar, exercendo, desse modo, um papel de neutralidade e equilíbrio, em busca da satisfação conjunta, desfazendo antagonismos e situações voltadas à vitória ou à derrota (Almeida, 2018).

Essa forma não adversarial de composição representa uma proposta promissora preocupada com a harmonia social e com o bem comum, especialmente devido ao fato da forma impositiva de resolução de controvérsias, via sentença, raramente conseguir pacificar os envolvidos em demandas familiares.

Ademais, Fernanda Tartuce ressalta a importância de se considerar as vantagens da solução consensual, uma vez que a resposta judicial raramente pacifica as partes envolvidas em

conflitos familiares, em que estão presentes “temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio”. Pondera que a decisão imposta por um terceiro “não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas” (Tartuce, 2015).

O uso da mediação para resolução de divórcios ou dissoluções de união estável faz com que o risco da injustiça fique mais distante, tendo em vista que são as próprias partes que chegarão ao consenso. Sob essa perspectiva, a mediação pauta-se na premissa de que a ruptura do vínculo afetivo não deve ser vista como uma maneira adversarial e traumática de relação, mas sim, como uma busca complementar de esforços para que os envolvidos possam, por intermédio do entendimento recíproco, criar soluções próprias e criativas, fazendo com que ambos se sintam justiçados e satisfeitos com a solução encontrada pela conjugação de esforços e auxílio do mediador (Almeida, 2018).

Como visto, a mediação como forma de amenizar pacificamente os conflitos emocionais têm se destacado em outros países desde tempos remotos. No Brasil, observa-se na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/15 (Brasil, 2015), a atenção dada pelo legislador de se adequar o procedimento judicial ao tipo de conflito existente, analisando-se a peculiaridade e natureza de cada caso.

Ao se notar as diversas espécies de litígio, reflete-se acerca de diferentes maneiras de solucioná-los de modo satisfatório e eficiente, sendo sugerida a mediação para as demandas familiares, principalmente por se diferenciarem em razão de suas complexidades.

Nessa perspectiva, uma nova leitura quanto à forma de resolver controvérsias apresenta-se no Código de Processo Civil em vigência, objetivando afastar meras formalidades, atingindo-se, assim, resultados justos, bem como, a pacificação social. Ratificando tais considerações, verifica-se na Parte Especial do Código de Processo Civil, Título III, que trata das “Ações de Família”, o quanto o legislador empreendeu esforços com a finalidade de criar regras variadas para a resolução das demandas familiares, por meio da aplicação dos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

Cuida-se de norma que visa sedimentar as diretrizes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC, dispondo, inclusive, que o juiz deverá utilizar-se do auxílio de profissionais de outras áreas quando da realização das sessões de mediação, autorizando, ainda, a suspensão processual enquanto os envolvidos se submetem a mediação extrajudicial ou procedimento multidisciplinar,

consoante previsão do art. 694 do CPC (Brasil, 2015).

Nesse contexto reformador, portanto, papel de destaque foi dado aos institutos consensuais de solução de controvérsias, os quais passaram a ser definitivamente pensados como mecanismos viáveis à efetiva realização da Justiça, associando a mediação como meio apropriado à resolução de conflitos familiares, sendo que “Nas ações de família, nem se ambas as partes se manifestarem no sentido de não desejar a realização desta audiência, esta deixará de acontecer” (Wambier, 2016).

Dessa maneira, a opção pela mediação oportuniza uma ampliação acerca dos reais interesses presentes em determinada situação conflituosa, possibilitando aos envolvidos construírem uma solução consensual de modo mais satisfatório. Para tanto, o mediador precisa resgatar a autonomia da vontade das partes e estar preparado para lidar com resistências de cunho psicológico e afetivo, podendo utilizar-se do auxílio multidisciplinar, como o de psicólogos, assistentes sociais, psicanalistas, para assessorar os envolvidos a identificarem, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos se mostra extremamente útil para a resolução dos conflitos que envolvem o Direito de Família diante das transformações das relações familiares geradas pela globalização que confere novos motivos para as causas e consequências da ruptura das relações conjugais, como será abordado a seguir.

### 3.1 A GLOBALIZAÇÃO E SUA INTERFERÊNCIA NAS CAUSAS E EFEITOS DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL

A globalização das relações político-econômicas trouxe novos cenários e contornos também às relações familiares. Além de transformar as relações econômicas e políticas de forma mundial, o desenrolar no tempo da abertura de mercados trouxe para o campo das relações sociais imensas mudanças.

Sobretudo, no que se refere às relações familiares, verifica-se uma alteração da centralidade da família, de maneira que há o deslocamento do fundamento de autopreservação sistêmica da família do ente coletivo familiar, para o atendimento das necessidades dos seus membros.

Na modernidade, os entes familiares, dentro da dinâmica de suas relações, interagiam

em prol do grupo familiar. Contudo, na pós-modernidade, dentro da era da globalização, com a ruptura das tradições e mudança do processo de mediação cultural, cada ente passou a se preocupar a atender as suas próprias felicidades e necessidades de forma extremamente individualista. (Lino, 2009)

Dessa maneira, o que se verifica entre os entes familiares é uma eterna e atordoante onda de questionamentos e avaliações sobre se as interações com a família ou específicos entes familiares estão atendendo suas necessidades. Essa eterna avaliação de ordem reflexiva traz às relações familiares um enorme e duradouro mal-estar. (Baumann, 1998, p. 21)

Outro aspecto indispensável para se analisar as relações familiares na era da globalização foi modelado pela pós-modernidade dentro dessa lógica de consumo, fungibilidade e fluidez, de maneira que, quaisquer que fossem as frustrações aos propósitos e sonhos particulares de um ente familiar gerariam tensões que facilmente ensejaria na reorganização do divórcio.

Verifica-se também que, apesar de cada vez mais individualizada as expectativas de felicidades e realizações, essas se pautam dentro de modelos ideais característicos das sociedades de consumo, pautados em uma idealização externa à própria realidade e característica das relações específicas de cada ente familiar.

Diante de toda essa realidade, é possível compreender os números cada vez mais crescentes dos índices de divórcios que ocorrem ano a ano em todo o mundo, movidos pelas tensões, descontentamentos e frustrações geradas pela sociedade global e rupturas culturais que ocorrerem dentro da sociedade com muita ênfase no sistema familiar.

Especificamente, a experiência da cisão do casal pode causar vivências sociais e emocionais muito intensas e dolorosas. Em boa parte das vezes, as pessoas envolvidas precisam de um tempo específico para superar as dores e retomarem sua melhor condição emocional.

O rompimento conjugal, de acordo com renomados psicanalistas e experientes advogados especializados em Direito de Família, é um dos fatos mais dolorosos e traumáticos para a vida das pessoas. Com o término da relação, todos os planejamentos são bruscamente rompidos, o que produz muita dor, mágoa, tristeza e arrependimentos por aquilo que poderia ter sido feito de modo diferente e, com o passar do tempo, tornou-se impossível ou inviável.

Entender essas circunstâncias, no entanto, exige preparação, discernimento, cautela, além de muita coragem e força. O fim de uma união faz com que os envolvidos vivenciem um

luto, mesmo que o convívio não estivesse satisfatório. A conclusão é de um mundo tornando-se vazio.

Confirma-se, portanto, que a mediação se tornou o caminho pertinente à composição de litígios no âmbito familiar, diante da compreensão das transformações sociais com o advento da globalização e da percepção da importância da análise das situações vivenciadas pelos envolvidos pautarem-se no entendimento do contexto e da complexidade das relações humanas e sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo atual tido como mais complexo e marcado por múltiplas influências econômicas, sociais e políticas fez com que o poder do Estado fosse dividido com outros órgãos e instituições, responsáveis por novos padrões de comportamento e diferentes formas jurídicas, delimitando uma relevante ruptura histórica frente ao fenômeno da globalização, que veio confirmar a instituição de uma nova percepção de Estado.

Com a globalização há, portanto, a formação do mercado global, momento em que passa a existir uma dependência das economias e, até mesmo, das culturas em termos mundiais. O mesmo acontece com a rede global de comunicações, que transcende as possibilidades de gestão local, demonstrando o quanto a sociedade tornou-se complexa e plural após as inúmeras transformações mundiais, que se estenderam da área econômica à social.

Somado a isso, a realidade das famílias tem característica sistêmica, de maneira que se perfaz sistema aberto que interage com outros sistemas sociais e pode se reorganizar de acordo com os resultados das influências e interações com outros sistemas abertos (relações profissionais, questões econômicas, culturais etc). Esses outros sistemas são objetos de conhecimento científico multidisciplinar.

Portanto, todas essas transformações criou a necessidade que relevantes modificações também ocorressem na esfera do Poder Judiciário brasileiro, fazendo-o superar as suas funções tradicionais, diante da necessidade de a jurisdição acompanhar a pluralidade de procedimentos da economia globalizada, com a transnacionalização dos mercados, expansão das inovações tecnológicas e das comunicações, na busca de resguardar os direitos individuais e coletivos.

Todos esses acontecimentos acentuaram, no âmbito judicial, a adoção e constante incentivo aos mecanismos de resolução adequada de conflitos, elegendo o instituto da mediação

como via pertinente para a solução de controvérsias na área da família, especialmente as decorrentes do rompimento do vínculo afetivo, por apresentarem situações complexas que exigem olhares mais abrangentes, formas criativas de atuação que estimulem soluções compartilhadas, atentando-se à complexidade das relações humanas, numa realidade em que os assuntos estão conectados e interdependentes.

Daí a importância da aplicação da Teoria da Complexidade ao estudo, pois comprova uma ruptura com a lógica formalista e binária que historicamente estruturou o pensamento jurídico, reconhecendo que os conflitos não são problemas isolados e passíveis de resolução técnica por meio da aplicação abstrata da norma, mas sim eventos complexos, enraizados em contextos específicos e afetados por múltiplos fatores. Nesse contexto, o Poder Judiciário é desafiado a reconfigurar sua atuação, passando de uma instância exclusivamente decisória para outra dialógica e colaborativa, sobretudo nas áreas em que a mediação pode ser mais eficaz, como no Direito de Família.

Desse modo, somente o engajamento multidisciplinar é apto para gerir conflitos dentro da realidade global que envolve a complexidade das interações sociais a partir de uma perspectiva sistêmica e multicultural, fazendo com que os meios consensuais de resolução de conflitos como a mediação promovam efetividade à resolução de conflitos na era das relações complexas moduladas pela globalização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Justiça, diálogo e amor. In: *Mediação familiar: a experiência da 3ª Vara da Família do Tatuapé*. São Paulo: Cla Editora, 2018.

BAUMANN, Zygmunt. *Mal-Estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 21.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo – resposta à globalização*.

Tradução de Andréa S. de Azevedo. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CHU, Rebeca Alves; WOOD JR, Thomaz. *Cultura Organizacional brasileira pós-globalização: global ou local*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.42, set/out, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/6vD9Rc6GpjmgZgPNvJPzwrJ/>. Acesso em 08 ago. 2025.

CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da Democracia*. 1. ed. Porto Alegre: Penso, 2009.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. *O Brasil na Década de 1990: o início do processo de inserção no mercado mundial*, v. 28, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5493812>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FUJISHIMA, Sayuri Aragão; SARNAGLIA, Pietro. FMI e o Banco Mundial: a promoção ou a coerção da democracia e dos direitos humanos. *Revista Onis Ciência*. 7.ed. TII. Artigo 11. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/resumo-e7-tii-11/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GONÇALVES, Marlete Motta; MENEGHETTI, Patrick Costa. *O novo conceito de soberania em tempos líquidos: um olhar a partir dos processos de integração no contexto da ética da Alteridade*. In: III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. p. 1-20, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15011/3632>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LEITE, Gisele. *Um breve histórico sobre a mediação*. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 05 nov. 2022.

LINO, Michele Villaça. A contemporaneidade e seu impacto nas relações familiares. *Revista IGT na Rede*, v.6, nº 10, 2009, p. 2-13. Disponível em: m <http://www.igt.psc.br/ojs/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LOPES, Carla Patrícia Fraide Nogueira. *Estado de direito e estado em rede: um conceito em construção*. RJLB, Ano 1 (2015), nº 3. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015\\_03\\_0367\\_0383.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0367_0383.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

MACHADO, Márcio Calçada Fernandes; SANTOS, Izaul Lopes dos. *A Morosidade do Poder Judiciário no Brasil*. Disponível em:  
[http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/CBGNglexrhgcqwX\\_2014-4-16-17-0-18.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/CBGNglexrhgcqwX_2014-4-16-17-0-18.pdf). Acesso em: 22 fev. 2023.

MALVENTANO, Alessandro. *Globalização e homogeneização cultural*. Fundação Armando Alvares Penteado. Faculdade de comunicação e marketing. Jornalismo. São Paulo, 2018. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/37977792/Globaliza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Homogeneiza%C3%A7%C3%A3o\\_Cultural](https://www.academia.edu/37977792/Globaliza%C3%A7%C3%A3o_e_Homogeneiza%C3%A7%C3%A3o_Cultural) . Acesso em: 25 out. 2022.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*: guia prático de conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINTO, Pedro Luiz Scalco. *Tipos de família e ciclos de vida*. 29 out. 2023. Disponível em: Tipos de famílias e ciclos de vida - Comfort Family Clinic. Acesso em: 11 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 476 f. Tese — Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.